



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fórum da Comarca de Piracanjuba

2ª Vara Judicial

---

Processo n.: 5303557-87.2024.8.09.0123

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a)(es): Wc Transporte Escolar Ltda

Ré(u)(s):Município De Piracanjuba

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WC TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ambos devidamente qualificados nos presentes autos.

Segundo ventilado, o autor e a Fazenda Municipal entabularam o Contrato de Prestação de Serviços de nº 329/2021, o qual teve por objeto o transporte escolar, em vias pavimentadas e não pavimentadas, para transporte de alunos que residem na zona rural, mas estudam na rede pública de ensino do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA. Pelo contrato, ajustou-se que o autor deveria percorrer a Rota Cachoeira, a qual possuía, inicialmente, a extensão de 216 km diários, e a Rota José Marcelino, que contava, inicialmente, com percurso de 181 km diários.

Ao mais, firmado o III Termo Aditivo ao Contrato 329/2021, houve ampliação de 09km/dia na Rota José Marcelino, que passou de 181km/dia para 190km/dia.

Contudo, ao que afirmou o autor, sobrevieram novos acréscimos a partir do mês de

maio de 2023. Com isso, à Rota Cachoeira acresceu-se 94km/dia, enquanto à Rota José Marcelino foram acrescidos 36km/dia. Assim, a primeira passou à extensão de 310km/dia, enquanto a última contou com 226km/dia. Entretanto, estes acréscimos não foram objeto de formalização por Termo Aditivo.

Para o mais, afirmou que apesar da efetiva prestação de serviços nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA não procedeu ao pagamento dos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023 em relação à Rota Cachoeira. De outra banda, em relação à Rota José Marcelino, a Fazenda Municipal não procedeu ao pagamento dos meses de junho, agosto e setembro de 2023.

Nesse ínterim, requereu a condenação do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA ao pagamento do valor devido, considerando-se, para tanto, o fixado no Contrato de nº 329/2021, consoante o custo do quilômetro, conforme estabelecido para cada rota.

Por decisão de movimento 13, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça em favor da parte autora, ao tempo em que determinou a realização de audiência de conciliação. Realizada a aludida audiência no evento 27, não se obteve acordo.

Em seguida, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA apresentou resposta processual quando do evento 28, ocasião em que bradou unicamente tema de ordem meritória. Na oportunidade, considerou que, por força da Lei 14.133/2021, poderia a Fazenda Municipal crescer até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Com isso, apenas se valeu da prerrogativa legal e contratual para o acréscimo do serviço, sem que, com isso, tenha que proceder ao pagamento dos valores excedentes.

Ofertada impugnação pelo autor no evento 31, este Juízo oportunizou ao autor a produção probatória, a qual foi requerida unicamente pela parte autora, conforme evento 41. O MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, no evento 43, por sua vez, postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Deferida a produção da prova testemunhal pela decisão de evento 48, foi realizada audiência de instrução quando do movimento processual de nº 65, oportunidade em que foi inquirida 01 (uma) testemunha – Juliano Gomes Barreto. Em seguida, este Juízo concedeu prazo

de 05 (cinco) dias para que fossem aglutinados documentos comprobatórios que a testemunha inquirida não era o fiscal do contrato em debate. Além disso, foi determinado à Serventia que procedesse a juntada da prova oral produzida nos autos de nº 5265880-23.2024.8.09.0123, em que inquiria a testemunha Wilson Rodrigues de Lima. As mídias digitais foram incluídas nos eventos 67 e 68.

Por fim, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA apresentou razões finais quando do evento 70, ao passo que foi certificado no evento 71 que houve escoamento do prazo da parte autora quanto ao despacho proferido em audiência.

**É, em apertada síntese, o relatório. Decido.**

Com efeito, é forçoso concluir que o presente expediente se encontra apto a julgamento, uma vez que percorreu sua marcha processual à espécie, em respeito ao corolário do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Inclusive, do volver do presente expediente, extrai-se que inexistiu durante o trâmite processual qualquer irregularidade que importasse no chamamento do feito à ordem.

Ao rigor do que ordena o art. 7º, do Código de Processo Civil, foram garantidas às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades durante todo o trâmite processual, de modo que inexistiu qualquer vício que possa macular o feito.

Ao mais, imperioso afirmar que às partes foi garantido ampla produção probatória, de modo que apenas a parte autora postulou pela produção da prova testemunhal, a qual foi produzida em sede de audiência de instrução, de evento 65. Inclusive, do volver da audiência em comento, mediante anuência das partes, fez-se uso da prova emprestada para importar a este expediente a inquirição da testemunha/informante Wilson Rodrigues de Lima, realizada no evento 5265880-23.2024.8.09.0123.

Ao mais, cabe ponderar que a parte autora não procedeu a juntada de documentos, segundo lhe foi determinado ao tempo da audiência de instrução. Contudo, tal cenário, por si só, não impede o julgamento do mérito e nem impõe prejuízo ao MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, eis que nada discorreu a respeito qnao de suas razões finais de evento 70.

**Vencidas tais questões, aliado a ausência de requerimentos preliminares ou**

**prejudiciais de mérito, passa-se, oportunamente, ao enfrentamento do mérito.**

Consoante mencionado em linhas anteriores, ao que se verifica, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA e a WC TRANSPORTES LTDA. entabularam o Contrato de Prestação de Serviços nº 329/2021, o qual foi aglutinado no evento 01, arquivo 08. O objeto deste contrato consistia na prestação de serviços de transporte escolar, em vias pavimentadas e não pavimentadas (veículo com motorista) para transportar os alunos que residiam na Zona Rural e estudavam na rede pública municipal e estadual de ensino do Município de Piracanjuba (Cláusula Primeira – Do Objeto).

Conforme a Cláusula Terceira – Da Vigência do Contrato, este instrumento teve sua vigência da assinatura – 20/08/2021 – até 31 de dezembro de 2021.

Ao mais, a autora juntou o III Termo Aditivo do Contrato 329/2021, datado de 25 de abril de 2022, jungido no evento 01, arquivo 09. Este Aditivo foi expresso em seu objeto ao considerar o aumento de quilômetros nas rotas desempenhadas pelo autor. Veja-se:

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO DO CONTRATO**

O Contrato de Prestação de Serviços nº 329/2021 a ser Aditivado tem por objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba, sendo acrescidos 09 (Nove) quilômetros diários na Rota José Marcelino – Turno Vespertino referente ao item 23, o que corresponde à aproximadamente 05% (cinco por cento) do quantitativo diário licitado, conforme Tabela Demonstrativa abaixo, bem como a descrição da Rota alterada.

Vale pontuar que neste Aditivo não foi apresentada cláusula com o período de duração.

Ao mais, o autor ainda colacionou o VIII Termo Aditivo no evento 01, arquivo 10. Este aditivo, por sua vez, teve formal indicação que o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 329/2021 ficaria prorrogado até 04 de junho de 2024.

**Não obstante a estes documentos e à em vista do enredo fático delineado quando da exordial, de evento 01, o imbróglio que permeia a presente ação se desenvolve a partir dos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023**, em que o autor afirma que, não obstante a prestação dos serviços, houve o aumento da rota desempenhada, ao passo que inexistiu a devida contraprestação pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA.

Ao mais, pelos documentos aglutinados na exordial, a parte autora fez prova da prestação do serviço em relação ao período destacado – maio a setembro de 2023 –, consoante se nota do Controle de Frequência para o Transporte Escolar, de movimento 01, arquivo 11. Vale considerar que o Controle de Frequência realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA não discriminou as rotas que deveriam ser percorridas pelo autor. Em verdade, ao que se nota, apresentou-se apenas a assinatura do motorista nos dias letivos, presumindo-se o percurso integral.

**Por este enredo, não é leviano concluir que se apresenta como fatos incontrovertidos, nos exatos termos do art. 374, III do CPC, a existência de relação contratual entre o autor e a Fazenda Municipal – a qual careceu de formal documentação –, bem como a efetiva prestação dos serviços nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023.**

Entretanto, o mérito da lide, na qualidade de pretensão resistida, desenvolve-se tanto em relação ao dever de pagamento pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA – considerando-se a cláusula exorbitante prevista no contrato original –, como o acréscimo das rotas a serem desempenhadas.

**Pois bem.** Em largada, vale considerar que o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, quando de suas razões finais, evento 70, pontuou que, à luz do regime jurídico-administrativo, todo e qualquer ajuste, aditamento ou ampliação do objeto contratual deveria ser formalizado de maneira escrita e assinada pelas partes, ao rigor do que exigiu a Lei 8.666/1993, em seus artigos 65 e 66.

Assim, ao que argumenta, não poderia ele pagar por suposta prestação de serviços fora do contrato e seus aditivos regulares, sob pena de violação ao interesse público e à ordem jurídica vigente.

Apesar da força do argumento, sem razão a Fazenda Pública Municipal nesse ponto.

É bem verdade que a contratação para prestação de serviços ou compras realizadas pelo Poder Público têm por regra a prévia realização de procedimento licitatório e, mesmo nas hipóteses em que se verifica a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, faz-se necessária a concretização do negócio por meio de instrumento escrito. Tal obrigatoriedade é prevista nos

artigos 2º e 60 da Lei 8.666/93 a qual, embora já substituída pela Lei 14.133/2021, foi aquela que regeu os contratos administrativos entabulados entre o autor e o requerido.

Contudo, em observância ao disposto no art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/13, que prevê a nulidade dos contratos verbais entabulados com a Administração Pública, com exceção das pequenas compras de pronto pagamento.

Ocorre que, segundo comprovado nos autos pelo Controle de Frequência para o Transporte Escolar, de movimento 01, arquivo 11, o autor fez suficiente prova que houve a prestação de serviços em favor do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA no período debatido – maio, junho, agosto e setembro de 2023.

Por certo, a Lei 8.666/93, regente da contratação, não reconheceu a inexistência de efeitos decorrentes da nulidade do contrato administrativo. Pelo contrário, ela é expressa ao prever o dever de indenizar do ente público, em hipóteses como a presente. Enuncia o artigo 59, parágrafo único, do referido diploma legal:

A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A respeito, são válidos os esclarecimentos de Lopes de Torres:

O caput do artigo 60, da Lei nº 8.666/93, deixa claro que a regra geral impõe contratos escritos, sendo permitida a contratação verbal apenas excepcionalmente. Assim, fora das hipóteses permitidas pela legislação, contratos verbais ou sem cobertura contratual implicam irregularidade, que impõe a anulação do negócio e pode ensejar a apuração de responsabilidades.

Contudo, havendo boa-fé do particular, seria esdrúxulo e odioso que a Administração se portasse de forma leviana, lançando ao colo do contratado o total do ônus da irregularidade. Deve-se admitir que determinadas situações excepcionais resultem em uma necessidade imediata de contratação pelo administrador, de forma que a prévia formalização burocrática demonstra-se inviável, e sua exigência radical impediria o atendimento do interesse público envolvido.

Além do atendimento ao princípio da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, o administrador deve ter seus atos lastreados em princípios como a moralidade, sendo vedado enriquecimento ilícito, mesmo que em proveito do órgão público. Em função disso, o próprio estatuto, notadamente no parágrafo único do artigo 59, estabelece que a

nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houve executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados.

Apurando-se a efetiva prestação do serviço ou a entrega do bem, assim como sendo justificada a situação irregular, imperioso que seja procedido o devido pagamento, que tem natureza indenizatória. (Ronny Charles Lopes Torres; Leis de licitações públicas comentadas; 3a ed., rev. amp. e atual.; Ed. JusPodivm; pág. 325)

Para o mais, o Superior Tribunal de Justiça, com esteio na boa-fé objetiva, ostenta remansosa jurisprudência quanto à plena aplicabilidade do parágrafo único do art. 59, da Lei 9.666/63, com sequente condenação do Poder Público a indenizar o particular que, de boa-fé, presta os serviços ou fornece mercadorias, ainda que a contratação tenha sido de maneira verbal ou informal. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF . ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO . **CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO . VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I . Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. **II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008.** O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8 .666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8 .666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao

art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. **V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013 . VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)**

Não por outro motivo e em consonância com a orientação jurisprudencial de escol, verificada a efetiva prestação dos serviços pelo particular, estes devem ser integralmente indenizados, mesmo que o quanto deva ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Entretanto, exsurge, para o debate, o dever indenizatório pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, o qual, em sede de contestação, esteou-se na cláusula exorbitante de nº 7, da qual lhe permitiu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato. Assim dispôs a aludida cláusula:

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1 O presente contrato será irremediável. Será, entretanto, reajustável, caso seja comprovado o rompimento do equilíbrio-financeiro da contratação, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, §§5º e 6º da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, que admite a modificação do instrumento contratual por acordo entre as partes para o restabelecimento da equação econômico-financeira.

7.2 A Contratada fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários para a execução do objeto deste instrumento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. A variação será compromissada através de termo aditivo.

Por certo, a existência da presente cláusula contratual, por si só, não exonera o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA em proceder ao devido pagamento em favor da autora ou mesmo a correção dos valores entabulados, a fim de se garantir o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Inclusive, à guisa de ilustração, vale pontuar que o III Termo Aditivo, apresentado no evento 01, arquivo 09, foi entabulado justamente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba. Tal como fixado na Cláusula Segunda – Objeto do Contrato, houve o acréscimo de 09 (nove) quilômetros diários na Rota José Marcelino – Turno Vespertino. Como verificado, em atendimento ao custo decorrente do aumento, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA procedeu a devida correção contratual. Assim, por este aditivo, o valor total aproximado, correspondente a 140 dias letivos, alcançou R\$ 87.780,00 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais).

Dessa forma, ainda que presente a cláusula exorbitante que permita o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA não pode nela se escorar para se furtar à obrigação de garantir o equilíbrio contratual.

Vale considerar, para o mais, que o aumento das rotas se deu por ato unilateral da Fazenda Municipal, a qual não pode ser imputada ao autor, então contratado, o que, por consequência, gera-lhe direito subjetivo ao reestabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito Inclusive, nesse sentido, foi o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.113.377/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJ 01/07/2022.

**Pelo enredo até aqui combatido, não é leviano concluir que a ausência de formalidade – contratação verbal – e a presença da cláusula exorbitante no contrato original, com acréscimo nas rotas de forma unilateral pela Fazenda Pública – não autorizam o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA a deixar de proceder ao pagamento dos valores em favor do autor quando efetiva a prestação dos serviços, sob pena de locupletamento indevido.**

Ressoa dos autos, por fim, a questão concernente ao aumento unilateral das rotas, por parte do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA. Este, quando de suas razões finais, de evento 70, considerou a ausência de documentos que comprovem o efetivo aumento da quilometragem das rotas, já que inexistente ocorrência registrada pelo fiscal do contrato e nem mesmo pelo Gestor à época.

Por certo, é descabido à Fazenda Municipal considerar, como argumento único, a

ausência de documental formal a respeito do acréscimo de percurso às rotas quando, em verdade, toda a contratação se deu de maneira formal, mas com aumento de rota de modo verbal.

Nesse sentido, necessária a avaliação da prova testemunhal angariada no curso da presente ação.

A testemunha Juliano Gomes Barreto, quando do evento 67, assim afirmou em Juízo:

Afirmou que era assistente adjunto no Departamento de Transportes do Município. Fazia pagamentos, planilhas, frequências. Acredita que era fiscal dos terceirizados, de combustíveis, de peças, bem como das rotas. Afirmou que houve aumento das rotas nos contratos dos prestadores terceirizados de transporte escolar. Quanto ao contrato do Willian, WC TRANSPORTES, recordou-se que ele fazia duas rotas, sendo uma das rotas era a Rota Cachoeira. Ao mais, afirmou que nas duas rotas houve aumento. O aumento decorreu pela entrada de alunos na rota que o Willian fazia. Como ele era o mais próximo que passava no local, aliado ao fato que não podiam negar transporte para o pessoal das fazendas, caberia ele buscar os alunos. Considerou, também, que o Município de Piracanjuba deixou de pagar alguns prestadores de serviços, por uns três meses – agosto, setembro. Ao mais, Willian foi um dos que ficou sem receber pelos serviços. Afirmou que era comum a alteração do valor do contrato sem formalização, de modo que avisavam que o saldo seria estourado, mas mesmo assim havia prestação do serviço sem adituação do contrato. Explicou que a linha não era medida sempre. Que mediram no início do ano e havia o aumento. Após, quando o Roger entrou, houve nova medição, quando se percebeu que havia diminuído.

Por seu turno, foi o relato de Wilson Rodrigues de Lima, a partir de prova emprestada dos autos de nº 5265880-23.2024.8.09.0123:

Narrou que exerceu o cargo de Secretário de Educação Municipal nos anos de 2021 até março ou abril de 2024. Que tinha conhecimento dos contratos celebrados para garantir o transporte dos alunos. Pelo que se recordou, haviam 23 linhas terceirizadas. Afirmou que as rotas poderiam aumentar conforme o surgimento de novos alunos em outras fazendas da região. O surgimento de alunos, não previstos inicialmente na rota, dava ensejo ao aumento, porque havia a obrigação de buscar o aluno. Na gestão passada, os alunos eram buscados na residência. Acredita que os motoristas deveriam receber, porque o serviço prestado deve ser pago pela Prefeitura. Afirmou o autor que num primeiro momento, sob a orientação da Procuradora, tentaram realizar uma confissão de dívida, mas depois, a assessoria jurídica e a Procuradoria entenderam pela desnecessidade do reconhecimento da dívida. Desconhece o motivo que levou o Município de Piracanjuba a não proceder ao pagamento dos motoristas. (...). Explicou que já haviam realizado alguns aditivos, mas alguns contratos não mais suportavam aditivos. Por esse motivo, não houve nova licitação, mas a prestação dos serviços sem a formalização dos contratos. A licitação estava vigente, não havia como proceder nova licitação e o aluno ainda

deveria ser buscado em sua residência. Ao mais, afirmou que apenas não foi pago o acréscimo da rota. Afirmou ser possível o aumento da rota de uma única vez.

**A par dos relatos testemunhais, é forçoso concluir que há elementos suficientes que indicam o aumento da distância nas rotas a serem desempenhadas pelo autor, nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023, objeto da presente ação de cobrança.**

Por certo e tal como delineado em linhas anteriores, tal acréscimo, ainda que possa advir da cláusula exorbitante, presente na cláusula 7.2 do contrato, deve ser indenizado pela Fazenda Municipal, como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado.

Em arremate a tudo quanto exposto, vale destacar que o bem da vida perquirido nos autos encontra guarida na lavra jurisprudencial de escol do egrégio Tribunal de Justiça Goiano. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DESTINADOS À AUTARQUIA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA DESTINADO À PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Os contratos celebrados com a Administração Pública se submetem aos princípios contidos na Lei nº 8.666/93, assim o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e serão processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, os quais não admitem a contratação verbal e informal. 2. **Contudo, caso verificada alguma nulidade na contratação, é dever do poder público indenizar os serviços comprovadamente realizados, sob pena de ensejar seu indevido enriquecimento ilícito, circunstância que foi demonstrada nos autos pela parte recorrente.** 3. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos moldes no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº11.960/09 e, ainda, a correção monetária, com base no IPCA-E, a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, até 08/12/2021. De ofício, após 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, (EC nº 113/21, artigo 3º). 4. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais notadamente devem ser fixados após a respectiva

liquidação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive sua base de cálculo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0273123-75.2016.8.09.0029, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Catalão - Vara das Faz. Púb. Municipal e Registros Públicos, julgado em 13/03/2023, DJe de 13/03/2023)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DESTINADOS À AUTARQUIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ÔNUS DA PROVA DESTINADO AO AUTOR.**

1. Os contratos celebrados com a Administração Pública se submetem aos princípios contidos na Lei nº 8.666/93, assim o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e serão processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. Os princípios basilares não admitem a contratação verbal e informal. Contudo, caso verificada alguma nulidade na contratação, é dever do poder público indenizar os serviços comprovadamente realizados, sob pena de ensejar indevido enriquecimento ilícito. 3. In casu, a empresa autora logrou demonstrar o fato que constituiu o seu direito, existindo prova suficiente no sentido de demonstrar os serviços prestados à autarquia municipal, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5019474-26.2018.8.09.0029, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Catalão - Vara das Faz. Púb. Municipal, Reg.Púb. e Ambiental, julgado em 28/09/2021, DJe de 28/09/2021)

Entretanto, considerando a iliquidez da presente sentença no que importa ao *quantum debeat*, é forçoso concluir pela necessidade de aviamento, pelo autor, da liquidação de sentença, pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Por certo, tal se justifica pela necessidade de apuração acertada quanto à efetiva extensão do percurso desenvolvido entre os meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023, para que seja estabelecido o valor devido pela Fazenda Municipal, conforme o custo do quilômetro estabelecido pelo contrato.

Ante o exposto, **em conformidade com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para RECONHECER** a ausência de contraprestação do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, bem como a efetiva prestação dos serviços pelo autor nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2023 em relação às rotas

José Marcelino e Cachoeira, a par da ausência de formal aditivo, bem como **CONDENAR o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA** ao pagamento dos valores não pagos, devidos ao autor em relação ao período de maio, junho, agosto e setembro de 2023 – tal como requerido –, sob pena de locupletamento indevido, consoante os fundamentos alhures elencados.

Por se tratar de sentença ilíquida, **cabará ao autor o manejo da liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil**, a fim de apurar o quanto de aumento nas rotas e, assim, estabelecer o valor devido pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA.

No mais, sem custas, eis que isenta a Fazenda Pública. Lado outro, condeno o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA ao pagamento de honorários sucumbenciais, em valor a ser fixado em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Deixo de promover a remessa necessária nos termos do art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o proveito econômico não superará 100 (cem) salários-mínimos.

Interposto recurso de apelação por uma das partes, intime-se a adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observadas, em todo caso, as prerrogativas conferidas pelo legislador ordinário ao MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, segundo os dizeres do art. 183, do Código de Processo Civil, com a remessa do expediente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 1.010 do CPC, com as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado e na ausência de requerimentos outros, ARQUIVE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACANJUBA, data registrada no sistema.

**Leila Cristina Ferreira**

**Juíza de Direito**

(assinado eletronicamente)